DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6167/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/10855/2013
PROTOCOLO	: 1426417
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Trata-se da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 25/2013, celebrado entre o Município de *Corumbá*, através da Secretaria Municipal de Educação, e a *Empresa de Transportes Andorinha S/A;* para fornecimento de passagens rodoviárias, no valor R$ 60.158,85 (sessenta mil cento e cinquenta e oito reais e oitenta e cinco centavos).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n.º 34/2013 – e a formalização do contrato a que deu origem foram declarados regulares através da Decisão Singular n.º DSG-G.RC-10066/2013, às folhas 165/167 destes autos.

Após examinar os documentos que instruíram o feito na parte relativa à execução financeira da contratação, a equipe técnica atestou sua conformidade com as normas legais e regulamentares, especialmente as de direito financeiro aplicáveis (f. 248/251).

No mesmo sentido, o douto representante do Ministério Público de Contas, através do *r.* parecer acostado às folhas 50/51, opinou pelo julgamento de regularidade e legalidade da execução financeira da contratação.

É o relatório.

Considerando o valor global do contrato – R$ 60.158,85 (sessenta mil cento e cinquenta e oito reais e oitenta e cinco centavos) – e o valor da UFERMS na data de assinatura de seu termo – R$ 17,71 em maio de 2013–; passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, através do artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, do novo Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].

Antes de expor as razões que fundamentarão esta decisão, registro que este julgamento restringir-se-á aos aspectos relativos à regularidade da execução financeira do contrato, em virtude do tratamento favorável que já receberam o processo licitatório e a formalização do termo de contrato, através da Decisão Singular n.º 10066/2013, às folhas 165/167.

Pela documentação trazida aos autos para comprovação de regularidade, a execução financeira do contrato pode ser resumida da seguinte forma:

Valor final do Contrato nº 25/2013	R$ 60.158,85
Total Empenhado (-) Total Anulado (NE - NAE)	R$ 33.454,15
Despesa liquidada (NF)	R$ 33.454,15
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 33.454,15

[1] Art. 10. Compete ao Conselheiro relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
II - julgar as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores correspondentes a até quatro mil UFERMS, observadas as disposições dos §§ 3º e 4º;
§ 3º Para os fins do disposto no inciso II do caput, estão compreendidas como contas prestadas ou tomadas, sem prejuízo de outras, as decorrentes de:
I - acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou de outros instrumentos que constituam repasses de recursos financeiros do Estado para Município, deste para o Estado ou de um Município para outro;
II - adiantamentos ou suprimentos de fundos;
III - recebimentos de auxílios ou de subvenções do Estado ou de Município por entidades de direito privado;
IV - procedimentos de:
a) licitações, inclusive no referente à formalização ou à adesão às atas de registro de preços;
b) dispensas ou inexigibilidades de licitações;
V - contratos administrativos.
§ 4º O referencial de UFERMS estabelecido no inciso II do caput é considerado:
I - na data da assinatura do respectivo instrumento de formalização, relativamente ao disposto no § 3º, I;
II - pelo valor, conforme o caso, da ata de registro de preços, do lance vencedor da licitação, do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação ou do contrato celebrado, relativamente ao disposto no § 3º, IV, a e b, e V;
III - consoante as disposições do ato normativo pertinente, para os demais casos.

Vê-se que a despesa contratada foi devidamente processada, seus valores corretamente empenhados, liquidados e pagos, em fiel observância às disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64[2].

São as razões que fundamentam o *decisum*.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas; **DECIDO:**

- Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 25/2013, celebrado entre Município de *Corumbá*, através da Secretaria Municipal de Educação, e a *Empresa de Transportes Andorinha S/A* ; pelo atendimento das disposições legais dos artigos 60 a 64, da Lei n.º 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande – MS, 03 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC

[2] **Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964**: Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.